ACÓRDÃO - AC00 - 448/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3060/2019
PROTOCOLO	: 1962815
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE "REABERTURA DA INSTRUÇÃO" / PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
REQUERENTE	: APARECIDO DE SOUZA CAMINHA
ADVOGADO	: NOEMIR FELIPETTO OAB/MS N. 10.331
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA – DECISÃO SIMPLES – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA CUJO ATO DE NOMEAÇÃO FOI JULGADO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES PAGOS À INDIGITADA SERVIDORA DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU O CARGO DE PROFESSORA POR CONTRARIAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXONERAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO – PAGAMENTO INCOMPATÍVEL COM O EVENTUAL INTERESSE DE ANULAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DESEMPENHO DA FUNÇÃO – DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO – ILEGALIDADE RECONHECIDA – DECISÃO JUDICIAL – ANULAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROCEDÊNCIA.

1. Cabe o recebimento da pretensão como pedido de anulação de ato jurídico, denominação amplamente utilizada para casos em que se exerce a autotutela diante de provocação da parte interessada em desconstituir decisão proferida, não se olvidando que nulidades podem ser declaradas até mesmo de ofício (art. 278 do Código de Processo Civil, utilizado por analogia, Súmula n. 473 do STF).

2. A constatação de decisão onde se determinou a extinção do feito pela quitação da multa aplicada na decisão impugnada evidencia, nessa parte, que o pagamento é incompatível com o eventual interesse de anulação quanto à esta sanção.

3. Revela equívoco a impugnação de valores pagos à servidora durante o período em que exerceu o cargo de professora por contrariar a decisão que havia determinado sua exoneração, porquanto, ao desempenhar a função, o servidor adquire o direito à contraprestação pecuniária e a administração o dever de efetuar o pagamento, mesmo que à época houvesse decisão determinando o desfazimento do ato de posse, sob pena de se configurar seu enriquecimento sem causa, considerando, também, a decisão judicial que reconheceu a ilegalidade do desligamento e determinou a reintegração do servidor com efeitos desde a data do ato ilegal, nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao processo), impondo este Tribunal de Contas o dever de rever, ex-offício, a decisão conflitante proferida.

4. É anulada a determinação consignada na Decisão Simples, de ressarcimento de valor sem que o ato omissivo praticado pelo gestor tenha causado danos ao erário, diante do princípio da autotutela, que decorre do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal/1988 e Súmula 473 do STF).

5. Procedência do pedido de anulação de ato jurídico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento no princípio da autotutela, que decorre do princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e nos termos da Súmula 473 do STF, no sentido de **receber** e julgar **procedente** o Pedido deduzido pelo Sr. **Aparecido de Souza Caminha**, Prefeito Municipal de Douradina na época dos fatos, para o fim de anular o **item 2** do dispositivo da **Decisão Simples n. 00/260/2000** diante da ilegalidade que representa ao determinar ressarcimento de valores sem que o ato omissivo praticado pelo gestor tenha causado dano ao erário. Permanecem em vigor os demais termos da decisão n. 00/260/2000, observando-se que a penalidade de multa aplicada no item 1 de seu dispositivo foi quitada e autoriza a extinção do TC/14301/1995, para onde deve ser **trasladada cópia** da presente decisão.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de reabertura de instrução processual apresentado pelo Sr. Aparecido de Souza Caminha, ex-Prefeito Municipal de Douradina, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Simples n. 00/260/2000 (pç. 19, fls. 126-127 do Processo TC/14301/1995), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> 1 - aplicar a multa de 1000 (mil) UFERMS ao Senhor Aparecido de Souza Caminha, Prefeito Municipal, com base no inciso XI do artigo 197 da Lei Complementar nº 048190, combinado com o inciso XI do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, devido ao não-cumprimento da parte final do item "3" da Decisão Simples nº 02/0157/97;
>
> 2 **- impugnar os valores pagos à Senhora Maria Aparecida Rocha a título de salário, após a Decisão Simples n. 02/0157/97, abrangendo o período de 15 de abril de 1997 a julho de 2000, que corresponde a R$ 10.133,86 (dez mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), PROCURADORIA DE CONTAS PAR - 3ª PRC - 11398/2020 – Página 11 de 14 devidamente atualizado**, na forma do § 1 º do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> 3 - conceder o prazo de 20 (vinte) dias para o titular do Órgão mencionado recolher o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme inciso I do artigo 155, combinado com o artigo 158 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no prazo de 30 (trinta) dias para recolher aos cofres públicos municipais a importância impugnada, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme artigo 80 da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o artigo 158 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> 4 - comunicar o resultado do julgamento aos interessados e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 44 e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 048/90.

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões e documentos postos nas peças 1 e 2 (fls. 2-53), por meio dos quais busca a reavaliação da decisão proferida por esta Corte, que, em síntese, determinou (1) aplicação de multa equivalente a 1000 Uferms, decorrente do não atendimento da determinação de exoneração de servidora cujo ato de nomeação foi julgado irregular pela Decisão Simples n. 02/157/97 (proferida no TC/14301/1995) e (2) a impugnação de valores pagos à indigitada servidora durante o período em que exerceu o cargo de professora (15 de abril de 1997 a julho de 2000), no montante correspondente ao de R$ 10.133,86

(dez mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), por contrariar a decisão do Tribunal de Contas que havia determinado sua exoneração.

Para tanto, aduz o ex-gestor municipal que a servidora em questão, Srª. Maria Aparecida Rocha, teve negado de maneira ilegítima o registro de nomeação para o cargo de professora em razão da falta de encaminhamento do diploma de conclusão do curso superior ao Tribunal de Contas, documento imprescindível à admissão no cargo cuja remessa cabia ao Prefeito da época da admissão, Sr. Saul Freire.

Informa não ter atendido à determinação de desligamento da referida servidora por ter sido constatado que o diploma constava da documentação por ela apresentada como requisito para a posse no cargo, e que não há fundamento para a impugnação de valores pagos quando a servidora efetivamente prestou serviços durante o período em que exerceu o cargo de professora, não havendo de se falar em dano ao erário.

Aponta ainda que, por meio de decisão judicial proferida nos Autos n. da Ação de Anulação de Ato Jurídico n. 0000167-62.2001.8.12.0037 cópias às fls. 14-21), a servidora em questão foi reintegrada no quadro de servidores do Município de Douradina diante da constatação de que não participou do contraditório e não poderia ser prejudicada pela determinação contida na Decisão Simples n. 02/157/97 (proferida no TC/14301/1995), que determinou seu desligamento, mormente quando o documento tido por faltante havia sido apresentado à administração municipal.

Por fim, alega o requerente que, em razão disso, se encontra respondendo a ação judicial (Autos n. 0000071-47.2001.8.12.0037) onde o município de Douradina, em cumprimento à decisão simples n. 02/157/97 (pç. 19, fl. 47/48 do TC/14301/1995), proferida por este Tribunal de Contas, busca o ressarcimento dos vencimentos pagos à servidora, o que não se justifica diante da decisão judicial que determinou a reintegração da servidora no cargo, e atesta a legalidade dos pagamentos realizados durante o período em que exerceu o cargo de professora.

Ao exercer o juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal de Contas, compreendendo que a decisão proferida poderia estar em desacordo com o que foi definido em Decisão Judicial, determinou que a solicitação de fls. 2-9 fosse recebida e autuada na forma de pedido de revisão (pç. 3, fls. 54-55), que posteriormente teve o efeito suspensivo atribuído por despacho dessa relatoria (pç. 6, fl. 58).

Submetido à análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, entendeu a equipe técnica que a “solicitação” apresentada pelo gestor municipal à época reúne argumentos suficientes à revisão da decisão simples n. 00/260/2000, haja vista que, determinada a reintegração da servidora por meio da decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0000167-62.2001.8.12.0037, não se justifica a determinação de impugnação de valores pagos durante o período em que efetivamente exerceu o cargo de professora, mormente quando a decisão judicial considerou que o documento tido por faltante - que levou a contratação a não ser levada a registro -, não só existia, como constava dos arquivos do município (ANA-DFAPP-5350/2020, pç. 13, fls. 66-69).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR-3ªPRC-11398/2020 (pç. 14, fls. 70-83):

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão em apreço, por descumprimento dos requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade;
>
> 2 – pela conversão do julgamento do Pedido de Revisão em decisão ex officio, haja vista a contrariedade entre o item 2 da Decisão Simples n. 00/260/2000 e a decisão judicial transitada em julgado (Processo 0000167-62.2001.8.12.0037), em razão do princípio da autotutela, para exclusão da impugnação constante no item 2 da Decisão Simples n. 00/260/2000, por contrariar a referida decisão judicial;
>
> 3 – pela manutenção da multa constante na Decisão Simples n. 00/260/2000 vez que plenamente justificada;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

1. Admissibilidade

Inicialmente, vejo que o pedido de “reabertura da instrução” deduzido pelo ex-prefeito municipal de Douradina busca a anulação de uma decisão proferida no ano 2000 (**pç. 19, fls. 122-123 do TC/14301/1995)**, e que apesar do tempo decorrido e de não encontrar fundamento na Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul), foi recebido pela Presidência deste Tribunal de Contas como “Pedido de Revisão” (pç. 3, fl. 54-55), porquanto este tem por objetivo a desconstituição de decisões definitivas, contra as quais não caibam recursos.

Embora o requerente tenha por objetivo a desconstituição da Decisão Simples n. 00/260/2000 e tal pretensão possa ser deduzida por meio de Pedido de Revisão,

nos termos do art. 73 da LC 160/2012, entendo que o recebimento sob essa denominação encontra óbice intransponível na exigência contida no § 1º da referida norma, que condiciona a propositura do pedido ao prazo máximo de dois anos, "contados da data do trânsito em julgado da decisão".

Proferida em 13/12/2000 e publicada em 19/12/2000 (pç. 19, fl. 127 do TC/14301/1995), sem que se tenha notícia da interposição de recursos, a decisão n. 00/260/2000 se tornou definitiva 60 dias depois, nos termos da Lei Complementar n. 45, de 28 de junho de 1990 (Regimento interno do Tribunal de Contas vigente à época), dai se iniciando o transcurso do prazo de 2 (dois) anos para apresentação do "pedido de revisão". Tanto a LC n. 45/1990 – vigente à época - quanto a LC n. 160/2012 – atualmente em vigor, consignam esse mesmo prazo para a pretensão de revisão do julgado, aquela no § 1º do art. 92, esta no § 1º do art. 73.

Destarte, interposto o "pedido de reabertura da instrução" (fls. 10-53) na data de 26/03/2019 (pç. 1, fl. 2), não vejo como aplicar a fungibilidade para recebê-lo como pedido de revisão, porquanto o prazo para sua propositura expirou há mais de 16 anos.

Possível, entretanto, o recebimento como pedido de anulação de ato jurídico, denominação amplamente utilizada para casos como o dos autos, em que se exerce a autotutela diante de provocação da parte interessada em desconstituir decisão proferida por este Tribunal, não se olvidando que nulidades podem ser declaradas até mesmo de ofício, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia, e da Súmula n. 473 do STF, a seguir transcrita:

> **Súmula 473 -** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial..

Nesse sentido, e cediço que o exame de admissibilidade, neste Tribunal, ocorre em duas etapas, sendo a primeira a cargo da Presidência e a segunda a cargo do Relator designado, nos termos do art. 4º. II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (instituído por meio da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), recebo o pedido apresentado pelo Sr. Aparecido Caminha como pedido de anulação, que será analisado independentemente do nome que lhe houver sido dado.

2. Síntese dos autos do TC/14301/1995 e da pretensão recursal

Antes de adentrar à análise jurídica do pedido, vejo como imprescindível a apresentação da cronologia dos fatos, para melhor compreensão.

A pretensão do requerente, Sr. Aparecido de Souza Caminha, tem por

fundamento a desconstituição da **Decisão Simples n. 00/260/2000, de 13/12/2000 (pç. 19, fls. 122-123 do TC/14301/1995)**, que o condenou a pagar multa equivalente a 1000 UFERMS por não ter tornado sem efeito a nomeação da Sra. Maria Aparecida Rocha, determinada na **Decisão Simples n. 02/157/97** (pç. 19, fls. 47-49, do TC/14301/1995), e a restituir o valor de R$ 10.133,86 aos cofres municipais, com os acréscimos legais, correspondente aos vencimentos pagos à servidora entre o ano de 1997 e o mês de julho de 2000.

A intimação da **Decisão Simples n. 00/260/2000** ao Sr. Aparecido de Souza Caminha decorreu do Oficio CC/TC/MS N. 156/2.001 (pç. 19, fls. 130 do TC/14301/1995) e foi realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento na data de 21 de março de 2001 (pç. 19, fl. 175 do TC/14301/1995), que não se manifestou, conforme certificado à fl. 181 (pç. 19 do TC/14301/1995). Na mesma data foi também intimada a Sra. Nair Branti, prefeita municipal à época, que em resposta encaminhou o oficio n. 101/2001 (pç. 19, fls.177-178 do TC/14301/1995), questionando o Tribunal de Contas acerca dos procedimentos a adotar para cumprimento da decisão, principalmente quanto à instauração de procedimento administrativo para anular a nomeação da servidora - observando que ela não havia participado do contraditório nos autos do TC/14301/1995 -, e se deveria ajuizar ação de execução em face do ex-prefeito Aparecido de Souza Caminha para reaver os valores pagos à servidora durante o período de gestão deste.

Em resposta, sobreveio despacho da relatoria daqueles autos, datado de 22 de maio de 2001 (pç. 19, fls. 183/184 do TC/14301/1995), determinando caber “à atual administradora publica” dar cumprimento à Decisão Simples n. 00/260/2000, exonerando a servidora “através de procedimento administrativo”, e de ajuizar a “ação de cobrança” em face do Sr. Aparecido de Souza Caminha para reaver os valores “pagos indevidamente àquela servidora”.

Atendendo à determinação, a então prefeita, Nair Bratti, sucessora do requerente na administração municipal de Douradina, deliberou pela instauração do procedimento administrativo para cumprir a decisão 02/157/97, e determinou a notificação da servidora, Maria Aparecida Rocha, para que se manifestasse em atenção ao direito ao contraditório (pç. 19, fls. 239 do TC/14301/1995), bem como determinou o ajuizamento de ação de execução contra o Sr. Aparecido de Souza Caminha para ressarcimento ao erário, que recebeu o n. 037.01.000071-9 (0000071-47-2001.8.12.0037) (cópia da inicial na pç. 19, fls. 245/248).

Apesar de não constar informação quanto ao desfazimento do ato de admissão da servidora nos autos do TC/14301/1995, há notícia nos autos de que ela ajuizou ação judicial contra o município de Douradina buscando sua reintegração (pç. 19, fls. 399) e de que obteve êxito, conforme se infere da cópia da sentença judicial, **prolatada em 12 de maio de 2003**, que determinou sua reintegração no cargo de professora (pç. 2, fls. 14-21 do TC/3060/2019)

Por fim, à fl. 421 do TC/14301/1995 (pç. 19), consta decisão, datada de 19 de março de 2015, determinando a extinção daquele processo diante da informação,

contida à fls. 407 (pç. 19) de que o Sr. Aparecido Souza Caminha efetuou "o recolhimento da multa aplicada" na decisão simples n. 00/0260/2000.

É diante desses fatos que o Sr. Aparecido Souza Caminha apresenta pedido de "reabertura da instrução" buscando a anulação da **Decisão Simples n. 00/260/2000**, argumentando que a reintegração da servidora ao cargo de professora decorrente da decisão judicial proferida nos autos n. 0000167-62.2001.8.12.0037 (fls. 14-21 dos presentes autos) demonstra que a determinação de afastamento era equivocada, que agiu corretamente ao não desfazer o ato de admissão, e que não há fundamento para a impugnação de valores pagos à servidora no período em que efetivamente trabalhou como professora em favor do município.

3. Mérito

Analisando as razões apresentadas e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPP (pç. 13, fls. 66-69) e do representante do Ministério Público de Contas (pç. 14, fls. 70-83), tenho que a pretensão apresentada deve ser acolhida, pelos motivos que passo a relatar.

O requerente foi penalizado na Decisão Simples n. 00/260/2000 de duas maneiras: com a aplicação de uma multa no valor de 1000 (mil) UFERMS (item 1) e com a determinação de restituição, aos cofres municipais, dos valores pagos a uma servidora cujo ato de admissão foi tornado sem efeito por uma outra decisão (n. 02/157/97) previamente proferida pela Corte de contas (item 2I).

O pedido de "reabertura da instrução" é inespecífico e tem a compreensão dificultada relativamente à amplitude da pretensão deduzida pelo requerente, e diante disso entendo que deve ser limitada à determinação contida no item 2 do dispositivo da Decisão Simples n. 00/260/2000, porquanto à fl. 421 do TC/14301/1995 (pç. 19) consta decisão de extinção daqueles autos, datada de 19 de março de 2015, onde se determinou a extinção do feito pela quitação da multa estabelecida no item 1, denotando que, nessa parte, o pagamento é incompatível com o – eventual - interesse de anulação.

A pretensão deduzida, portanto, tem como alvo apenas a determinação penalidade imposta no item 2 do dispositivo decisório da decisão 00/260/2000, que determinou a "impugnação dos valores pagos a Sra. Maria Aparecida Rocha a titulo de salário, após a Decisão Simples n. 02/157/97, abrangendo o período de 15 de abril/1997 a julho/2000 (...)", não se olvidando que é com esse fundamento que o município de Douradina propôs contra o ora requerente a ação de execução n. 0000071-47-2001.8.12.0037, ainda em trâmite.

Estabelecida a questão controvertida, vejo que a determinação consignada no item 2 do dispositivo da Decisão Simples n. 02/260/2000 deve ser anulada, e isso é possível diante do princípio da autotutela - porquanto determinou a impugnação de

valores sem que tenha havido qualquer prejuízo ao erário, o que implica em enriquecimento sem causa à administração municipal.

É fato, comprovado nos autos do TC/14301/1995 pelo documento de fl. 76-78 (pç. 19), que a servidora Maria Aparecida Rocha desempenhou a função de professora no período posterior à prolação da decisão n. 02/157/97, e de que assim permaneceu durante a administração do Sr. Aparecido de Souza Caminha, - "período de 15 de abril/1997 a julho/2000" -, período no qual percebeu normalmente seu salário mensal.

Tal situação revela o equívoco em que incidiu a decisão ao 00/260/2000 ao determinar a impugnação de valores a ela pagos pelo município de Douradina durante esse período, porquanto ao desempenhar a função, o servidor adquire o direito à contraprestação pecuniária, e a administração, o dever de efetuar o pagamento.

Pouco importa, pois, que à época houvesse decisão determinando o desfazimento do ato de posse, já que ainda assim a administração não poderia negar o pagamento sob pena de se configurar seu enriquecimento sem causa.

O requerente, portanto, certamente não poderia deixar de pagar os salários à servidora no período em que ela prestou serviços à administração, mormente quando na própria inspeção realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas foi constatado que todos os documentos necessários à posse no cargo haviam sido apresentados e constavam dos registros municipais (fls. 80-85, pç. 19 do TC/14301/1995).

Não se olvide, ademais, que a determinação de desconstituição do ato de admissão determinada pela decisão n. 02/157/97, cumprida pela prefeita que sucedeu o requerente, acabou sendo revertida por decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0000167-62.2001.8.12.0037, e resultou no retorno da servidora ao cargo de professora reconhecendo que a documentação necessária à posse havia sido apresentada.

Daí se conclui que, ao penalizar o requerente com a impugnação de valores pagos a uma servidora que efetivamente prestou serviços e que foi posteriormente reintegrada no cargo por decisão judicial, a decisão n. 00/260/2000 se mostra equivocada ao penalizar o requerente com a impugnação de valor pagos a título de salário, devendo ser anulada nessa parte sob pena de causar prejuízo ao gestor público e enriquecimento sem causa à administração municipal.

Anoto aqui em reforço, que a determinação de impugnação de valores produziu efeitos extra autos ao requerente, que teve bens penhorados em ação movida pelo município de Douradina (Autos n. 0000071-47-2001.8.12.0037) por orientação desta Corte de Contas que, em decisão de fls. 183/184 (pç. 19 do TC/14301/1995), determinou que se procedesse à cobrança judicial do valor impugnado.

A reversão dos efeitos causados pela decisão n. 00/260/2000 é medida necessária e urgente, que deve ser concedida ao requerente por força do princípio da

autotutela, que possibilita a este Tribunal de Contas rever seus atos sempre que se apresente um caso de nulidade ou ilegalidade, nos termos do verbete n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, transcrita no item 1, supra.

No caso, a decisão incorreu em ilegalidade ao determinar a impugnação de valores sem que tenha havido dano ao erário, conforme já exposto na fundamentação precedente, porquanto este constitui requisito para o ressarcimento, nos termos do que dispunha o parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar n. 48/1990, vigente à época, e dispõe o Art. 31, II do Regimento Interno atualmente em vigor (Resolução Normativa n. 28, de 19 de agosto de 1998), que a seguir transcrevo:

> Art. 59 (...)
>
> Parágrafo único - O Tribunal, julgando o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial que o deva anteceder ou de violação de lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecer do julgado, deverão imediatamente, apurar e cobrar aos servidores responsáveis pela operação ou pelo ato, **os danos causados ao erário pelo ato impugnado** ou sustado, independentemente das penalidades administrativas cabíveis..
>
> Art. 31 – Às Câmaras compete:
>
> I – pronunciar-se sobre os **relatórios de inspeção** e auditoria, determinando as providências cabíveis, **impugnando as despesas ilegais e irregulares** e aplicando as cominações previstas em lei;

Ao que se infere das normas acima transcritas, a impugnação prescinde de uma despesa ilegal ou irregular e de danos ao erário, porquanto sua finalidade é o ressarcimento destes.

Incontroverso nos autos que os valores impugnados na decisão n. 00/260/2000 decorrem de pagamento de salários a uma servidora durante período em que efetivamente prestou serviços, resta evidenciada a ilegalidade do item 2 de seu dispositivo ao imputar sanção de impugnação de valores ao ora requerente, que não realizou “despesas irregulares”, tampouco causou dano ao erário.

Reitero que a Decisão Simples n. 02/157/97 foi prolatada ao tempo em que o cargo de prefeito municipal de Douradina era exercido pelo Sr. Saul Freire, e que foi a este gestor, e não ao Sr. Aparecido de Souza Caminha, que se determinou a desconstituição do ato de posse da servidora, conforme certificado na pç. 19, fl. 71, dos autos do TC/14301/1995.

O ora requerente, sucedendo o Sr. Saul Freire no cargo de prefeito municipal de Douradina, foi penalizado em momento posterior, pela Decisão Simples n. 02/157/97 (pç. 19, fls. 122-123) proferida após inspeção ordinária realizada no município em 18/08/2000 ter constatado que a servidora Maria Aparecida Rocha ainda integrava o

quadro permanente de pessoal do município (pç. 19, fl. 78), e que os documentos tidos por faltantes constavam dos arquivos municipais (pç. 19, fls. 82, 83/84 e 85), revelando que a suposta irregularidade no ato de posse sequer existiu.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a decisão judicial proferida nos autos da ação movida pela servidora possui força de lei ao reconhecer a ilegalidade de seu desligamento e ao determinar sua reintegração com efeitos desde a data do ato ilegal, nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao presente processo), e impõe a este Tribunal de Contas o dever de rever, *ex-officio*, a decisão conflitante proferida (Decisão Simples n. 00/260/2000), que imputou penalidades ao gestor municipal que deixou de atender determinação, que agora se sabe equivocada, de desconstituição de ato de nomeação válido e eficaz.

A situação narrada se encontra devidamente comprovada por farta documentação acostada nestes autos (fls. 10-53) e nos autos do TC/14301/1995, demandando intervenção deste Tribunal de Contas no sentido de reconhecer a ilegalidade e anular a determinação de impugnação de valores consignada no item 2 do dispositivo da Decisão Simples n. 00/260/2000 (pç. 19, fls. 122-123 do TC/14301/1995).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no princípio da autotutela, que decorre do princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e nos termos da Súmula 473 do STF, **voto** no sentido de receber e julgar procedente o Pedido deduzido pelo Sr. **Aparecido de Souza Caminha**, Prefeito Municipal de Douradina na época dos fatos, **para o fim de anular o item 2 do dispositivo da Decisão Simples n. 00/260/2000** diante da ilegalidade que representa ao determinar ressarcimento de valores sem que o ato omissivo praticado pelo gestor tenha causado dano ao erário.

Permanecem em vigor os demais termos da decisão n. 00/260/2000, observando-se que a penalidade de multa aplicada no item 1 de seu dispositivo foi quitada e autoriza a extinção do TC/14301/1995, para onde deve ser trasladada cópia da presente decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de reabertura de instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS